

## CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

### RESOLUÇÃO N° 326, DE 18 DE JULHO DE 2003

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Vigésima Sexta Reunião Extraordinária, realizada nos dias 17 e 18 de julho de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando:

- a) a Constituição Federal nos seus art.196, 197,198 em especial o inciso III e no art.200;
- b) a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, especialmente no seu art. 7º - VII;
- c) a Lei nº 8.142 /90 em especial nos seus art.1º, & 2º, art.4º - III;
- d) as deliberações do Conselho Nacional de Saúde nas Reuniões Ordinária e Extraordinária, realizadas em 02 e 03 de março e 21 e 22 de maio de 2003, respectivamente; e
- e) as discussões sobre a situação do Distrito Federal na Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

#### RESOLVE:

**I** – Acompanhar a discussão, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, do processo de desabilitação do Distrito Federal da Gestão Plena e o cumprimento das providências adotadas.

**II** – Convidar o Secretário de Saúde do Distrito Federal, o Ministério Público Federal e o Coordenador da Força Tarefa, criada pelo Ministério da Saúde, para prestarem esclarecimentos ao CNS sobre a situação do sistema de saúde público do Distrito Federal, a fim de subsidiar as deliberações do CNS sobre a questão.

#### **III** – Recomendar:

- a) ao Governador do Distrito Federal:

( O cumprimento da Legislação Federal supra citada, no que diz respeito aos Princípios e Diretrizes do Sistema Único de Saúde –SUS;

( A imediata recomposição do Conselho de Saúde do Distrito Federal nos termos da Lei nº 8.142/90 e da Resolução CNS nº 33/92, respeitando a paridade, e a liberdade de indicação de cada segmento.

- b) ao Ministério da Saúde:

( Manter o CNS informado das providências adotadas até que a CIT pactue, conclusivamente, sobre a questão;

( Rigoroso controle e fiscalização, por meio dos seus órgãos específicos, do uso dos recursos financeiros da União, repassados ao Distrito Federal.

- c) à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

( Rigoroso controle e fiscalização sobre o uso dos recursos públicos da saúde por parte do Governo do Distrito Federal;

( Denúncia intransigente de todo o ato lesivo à população do Distrito Federal causado por malversação de qualquer recurso público, em especial dos recursos específicos da saúde;

( Ação efetiva para a apuração das irregularidades nos gastos dos recursos públicos da saúde, denunciados pelo Ministério Público do Distrito Federal e apurados pela Corregedoria Geral do Distrito Federal e pela Força Tarefa criada pelo Ministério da Saúde.

**d)** às Entidades da sociedade civil organizada do Distrito Federal, (Entidades de Representação dos Trabalhadores, dos Usuários) e Gestores do SUS:

( O cumprimento do seu dever Constitucional, de proceder o Controle Social no uso dos recursos públicos para a saúde.

**e)** ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

( Imediata instauração da competente Ação Civil Pública para apuração das irregularidades e punição dos culpados, se houver, por irregularidades praticadas e comprovadas, por malversação dos recursos públicos, em especial dos recursos da saúde.

**f)** aos meios de comunicação (imprensa falada, escrita e televisiva):

( Denúncia intransigente e constante de todos os atos, comprovadamente, lesivos à saúde da população do DF;

( Medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para sanar as dificuldades;

( Veiculação massiva desta RESOLUÇÃO do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, bem como das providências tomadas.

**HUMBERTO COSTA**

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 326, de 18 de julho de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

**HUMBERTO COSTA**

Ministro de Estado da Saúde